

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.582, DE 2018

Dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino.

**Autora:** Deputada LUIZIANNE LINS

**Relatora:** Deputada ZENAIDE MAIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.582, de 2018, de autoria da Senhora Deputada Luizianne Lins, dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino. Altera, conforme o art. 1º da proposição estabelece, os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Os arts. 1º e 3º referem-se às instituições federais de ensino superior (Ifes) e os arts. 4º e 5º às instituições federais de ensino técnico de nível médio. A alteração efetuada retira as pessoas com deficiência dos arts. 3º e 5º, e as recoloca em cota separada (10%) da reservada para os egressos da educação pública nos níveis e etapas anteriores (50%). O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Educação (CE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não houve emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 9.582, de 2018, de autoria da Senhora Deputada Luizianne Lins, dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino. Já há reserva de vagas para pessoas com deficiência na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), desde a edição da Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016.

No entanto, na atual redação, as pessoas com deficiência somente têm acesso às vagas reservadas se cursaram o nível ou etapa educacional anterior integralmente na rede pública. É por isso que a proposição em análise altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711/2012, harmonizando a reserva de cotas para pessoas com deficiência dessa lei com outras congêneres não destinadas às instituições de ensino federais.

Os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.711 referem-se às instituições federais de ensino superior (Ifes) e os arts. 4º e 5º às instituições federais de ensino técnico de nível médio. A alteração retira as pessoas com deficiência dos arts. 3º e 5º (subcota para egressos da educação pública), e as recoloca em cota separada (10%) da reservada para os que cursaram integralmente educação pública nos níveis e etapas anteriores (50%). É de inegável mérito a proposição, por efetuar retificação que promove justiça no acesso das pessoas com deficiência na rede de ensino federal, seja no nível superior ou no médio técnico.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.582, de 2018.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputada ZENAIDE MAIA  
Relatora